MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 7/99

de 7 de Janeiro

As alterações introduzidas no Código do IRS pelo Decreto-Lei n.º 45/98, de 3 de Março, que aditou o n.º 6 ao artigo 114.º, no qual se prevê que as entidades devedoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes estejam obrigadas à apresentação de uma declaração à Direcção-Geral dos Impostos relativa a esses rendimentos, e a alteração resultante do alargamento da tributação na fonte, em sede de IRS e em IRC, de não residentes sem estabelecimento estável em território português, aos rendimentos derivados de serviços realizados ou utilizados em Portugal, introduzida pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro, impõem modificações no modelo de impresso da actual relação modelo n.º 130.

Importa sublinhar, de entre as alterações introduzidas, a periodicidade anual da apresentação da declaração que agora se aprova, medida que certamente contribuirá para a melhoria administrativa das relações fisco-contribuinte, atendendo à simplificação de procedimentos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o novo impresso da declaração do modelo n.º 130, a que se refere o n.º 6 do artigo 114.º do Código do IRS, e respectivas instruções de preenchimento, em anexo, a utilizar quando ocorrerem pagamentos de rendimentos a não residentes.

2.º A declaração modelo n.º 130 para rendimentos denominados em escudos entra em vigor no ano de 1998, devendo ser apresentada até 31 de Maio de 1999 relativamente a todos os rendimentos pagos ou postos à disposição de entidades não residentes durante o ano de 1998.

3.º A obrigatoriedade da apresentação da declaração subsiste igualmente nos casos em que não tenha lugar a retenção de imposto na fonte, em virtude de ter sido accionada convenção para evitar a dupla tributação.

4.º O impresso aprovado pela presente portaria constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda e deverá ser apresentado em duplicado, destinando-se um dos exemplares a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

5.º No tratamento dos suportes informáticos, observar-se-ão os mesmos procedimentos previstos para a recolha da declaração modelo n.º 10, aprovada pela Portaria n.º 402/97, de 19 de Junho.

Ministério das Finanças.

Assinada em 19 de Outubro de 1998.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos.*

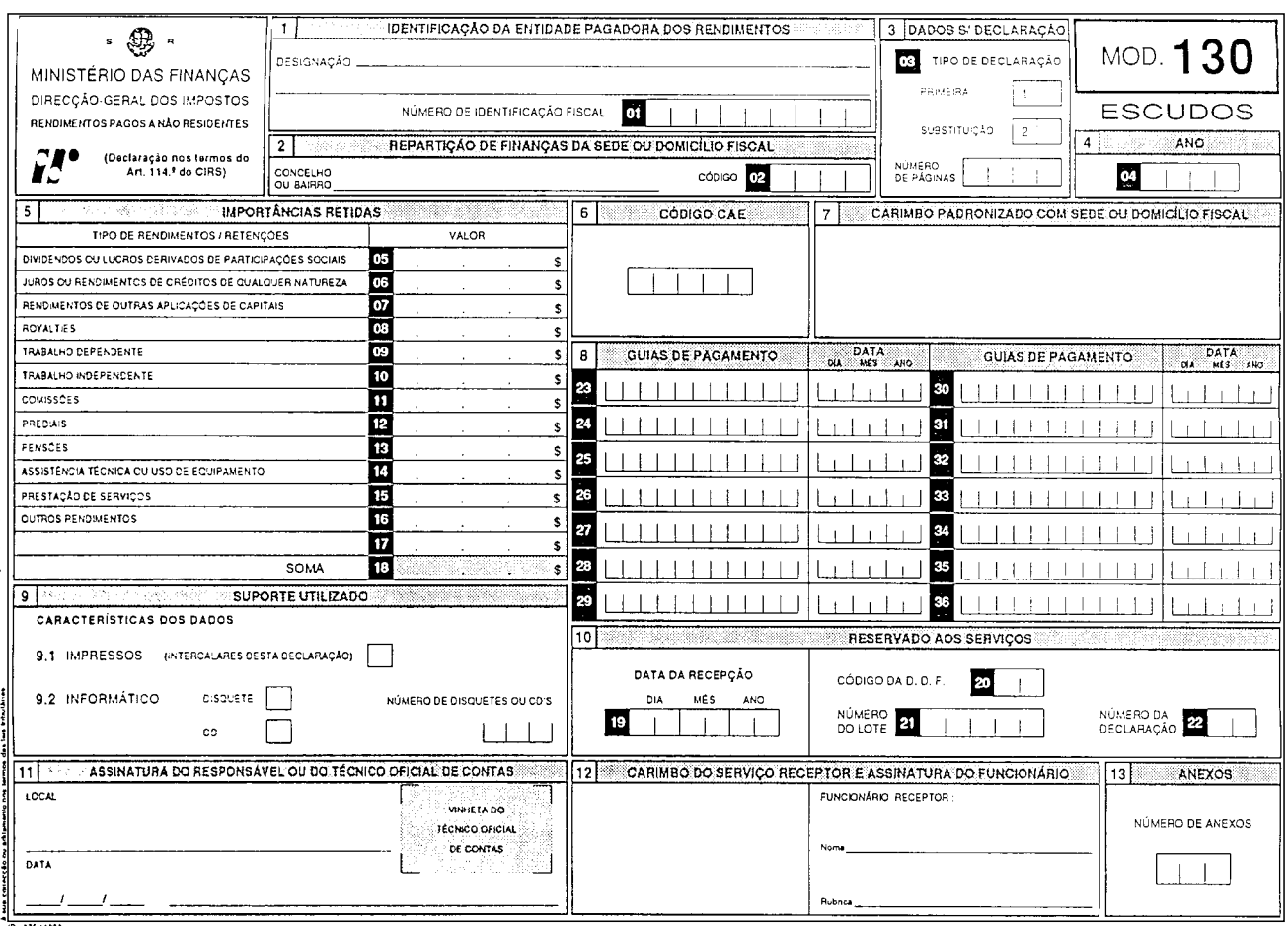
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES
(Declaração nos termos do Art. 114.º do CIRS)

1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE PAGADORA DOS RENDIMENTOS
DESIGNAÇÃO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 01

2 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA SEDE OU DOMICÍLIO FISCAL
CONCELHO OU BAIRRO
CÓDIGO 02

3 DADOS S/ DECLARAÇÃO
03 TIPO DE DECLARAÇÃO
PRIMEIRA 1
SUBSTITUIÇÃO 2
NÚMERO DE PÁGINAS

MOD. 130
ESCUDOS

4 ANO
04

5 IMPORTÂNCIAS RETIDAS

TIPO DE RENDIMENTOS / RETENÇÕES		VALOR
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	05	$
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA	06	$
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS	07	$
ROYALTIES	08	$
TRABALHO DEPENDENTE	09	$
TRABALHO INDEPENDENTE	10	$
COMISSÕES	11	$
PREDIAIS	12	$
PENSÕES	13	$
ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU USO DE EQUIPAMENTO	14	$
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	15	$
OUTROS RENDIMENTOS	16	$
	17	$
SOMA	18	$

6 CÓDIGO CAE

7 CARIMBO PADRONIZADO COM SEDE OU DOMICÍLIO FISCAL

8

GUIAS DE PAGAMENTO		DATA DIA MÊS ANO	GUIAS DE PAGAMENTO		DATA DIA MÊS ANO
	23			30	
	24			31	
	25			32	
	26			33	
	27			34	
	28			35	
	29			36	

9 SUPORTE UTILIZADO
CARACTERÍSTICAS DOS DADOS
9.1 IMPRESSOS (INTERCALARES DESTA DECLARAÇÃO)
9.2 INFORMÁTICO DISQUETE
CD
NÚMERO DE DISQUETES OU CD'S

10 RESERVADO AOS SERVIÇOS
DATA DA RECEPÇÃO
DIA MÊS ANO 19
CÓDIGO DA D. D. F. 20
NÚMERO DO LOTE 21
NÚMERO DA DECLARAÇÃO 22

11 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL OU DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS
LOCAL
VINHETA DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS
DATA
/ /

12 CARIMBO DO SERVIÇO RECEPTOR E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
FUNCIONÁRIO RECEPTOR:
Nome
Rubrica

13 ANEXOS
NÚMERO DE ANEXOS

IR - 076 / 1998

1 ANO	2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	3 NÚMERO DA PÁGINA
01	02	03

4 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS

Nº DE ORDEM	NOME DO BENEFICIÁRIO	MORADA	PAÍS CÓDIGO	PARTICIPAÇÃO 4.1	PARTICIPAÇÃO 4.2	IRS 4.3	IRC 4.4	RENDIMENTO NATUREZA	RENDIMENTO VALOR	IMPOSTO RETIDO TAXA INTERNA	IMPOSTO RETIDO TAXA DCT	IMPOSTO RETIDO MONTANTE
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
				%	%	☐	☐		$			$
		TRANSPORTE ☐ TOTAL ☐						04	$		05	$

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

Esta declaração é de entrega obrigatória sempre que sejam pagos rendimentos a não residentes, podendo ser apresentada em impresso ou suporte informático, em qualquer Repartição de Finanças ou enviada pelo correio para a Direcção Distrital de Finanças em cuja área se situa a sede ou o domicílio fiscal da entidade apresentante.

I - FOLHA DE ROSTO

Quadro 1

Mencione neste quadro a designação da entidade pagadora e o respectivo número de identificação fiscal.

- Caso se trate de **pessoa colectiva**, o número de identificação fiscal a inscrever será o constante do cartão emitido pelo Ministério da Justiça.
- Tratando-se de **pessoa singular**, o número de identificação fiscal a inscrever será o constante do cartão emitido pelo Ministério das Finanças.

Quadro 2

Indique o concelho ou bairro e o código da Repartição de Finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade pagadora dos rendimentos.

Quadro 3

Assinale com um **X** :

PRIMEIRA - quando se tratar da primeira declaração do ano a que respeitam os rendimentos.

SUBSTITUIÇÃO - quando se pretender inserir, modificar ou suprimir a informação que consta da declaração ou declarações já entregues.

NÚMERO DE PAGINAS - deverá indicar por algarismos o número de páginas intercalares.

Quadro 4

Indique o ano a que se reporta a declaração, incluindo nela os rendimentos sujeitos a retenção nesse período (data de pagamento ou colocação à disposição, do vencimento, ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos).

Quadro 5

Nos campos 05 a 17 indique para cada tipo de rendimento o valor das importâncias retidas.

O valor da soma a inscrever no campo 18 deverá coincidir com o somatório de todas as páginas intercalares da declaração.

Tratando-se de declaração de substituição, as importâncias a inscrever neste quadro são também as correspondentes à totalidade anual das retenções efectuadas pela entidade pagadora dos rendimentos.

Quadro 6

Assinalar o código CAE, no caso de entidades que exerçam uma actividade industrial, comercial ou agrícola.

Quadro 7

Neste quadro será aposto o carimbo padronizado, que deverá conter a sede ou o domicílio fiscal da entidade pagadora dos rendimentos.

Caso não possua carimbo padronizado, deverá proceder ao preenchimento deste quadro indicando nome e sede ou domicílio fiscal.

Quadro 8

Deverão ser aqui indicados os números das guias de pagamento do imposto utilizadas, devendo indicar-se a respectiva data do pagamento.

Quadro 9

Assinalar o tipo de suporte utilizado.

Quadro 10

Reservado aos Serviços.

Quadro 11

Assinatura do responsável ou do seu representante legal.

Quadro 12

Carimbo do serviço receptor e assinatura do funcionário.

Quadro 13

Sempre que se tenha verificado limitação na fonte ou seja afastada a retenção, quer ao abrigo das Convenções para Evitar a Dupla Tributação, quer da Directiva Comunitária nº 90 / 435 / CEE, transposta para o direito interno por via do Decreto - Lei nº 123 / 92, de 2 de Julho, deverão ser juntos a esta declaração os respectivos formulários, certificados ou declarações, consoante o caso. (Os certificados de residência fiscal são válidos para o ano da sua emissão).

II - FOLHAS INTERCALARES

Quadro 1

Este quadro deverá coincidir com o campo 04 da folha de rosto.

Quadro 2

Este quadro deverá coincidir com o campo 01 da folha de rosto.

Quadro 3

Indicar com algarismos o número da página, começando na primeira folha intercalar.

Quadro 4

Indicar de forma correcta, clara e legível a **identificação do beneficiário** dos rendimentos, a respectiva **morada completa**, o **país através do código** constante da tabela anexa a estas instruções, **a natureza** do rendimento de acordo com o código 05 a 17 do quadro 5 da folha de rosto, **o valor** dos rendimentos, **a taxa** de retenção na fonte aplicada consoante seja a prevista na legislação interna ou a prevista nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação e o **imposto**.

Os beneficiários devem ser indicados por ordem alfabética, atribuindo-se-lhes um n.º de ordem a inscrever na coluna respectiva.

No caso de a um mesmo beneficiário serem pagos ou colocados à disposição vários rendimentos de natureza diferente e a diferentes taxas, deverão ser preenchidas tantas linhas quantas as necessárias.

Em **4.1** indicar a participação social detida na entidade beneficiária pela entidade que paga o rendimento, e em **4.2** indicar a participação social detida na entidade que paga o rendimento, pela entidade beneficiária.

Em **4.3** e **4.4** assinale com um **X** consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afeganistão	004	Costa do Marfim	384	Israel	376	Polinésia Francesa	258
África do Sul	710	Costa Rica	188	Itália	380	Polónia	616
Albânia	008	Cuba	192	Jamaica	388	Porto Rico	630
Alemanha	280	Dinamarca	208	Japão	392	Quénia	404
Andorra	020	Dominicana, República	214	Jordânia	400	Reino Unido	826
Angola	024	Dominica	212	Jugoslávia	890	Roménia	642
Anguilla	660	Egípto	818	Koweit	414	Ruanda	646
Antígua e Barbuda	028	El Salvador	222	Líbano	422	Saara Ocidental	732
Antilhas Holandesas	532	Emiratos Árabes Unidos (EAU)	784	Libéria	430	Salomão, Ilhas	090
Arábia Saudita	682	Equador	218	Liechtenstein	438	Santa Lúcia	662
Argélia	012	Eslováquia,República da	909	Luxemburgo	442	São Tomé e Príncipe	678
Argentina	032	Espanha	724	Macau	446	São Vicente e Granadinas	670
Aruba	533	Estados Unidos da América	840	Madagáscar	450	Senegal	686
Austrália	036	Fidji	242	Malásia	458	Serra Leoa	694
Austria	040	Filipinas	608	Maldivas	462	Seychelles	690
Baamas	044	Finlândia	246	Malta	470	Singapura	702
Bahrein	048	França	250	Marianas do Norte, Ilhas	580	Síria,República Árabe da	760
Barbados	052	Gibraltar	292	Marrocos	504	Somália	706
Bélgica	056	Granada	308	Marshall, Ilhas	584	Sudão	736
Bermudas	060	Grécia	300	Maurícias	480	Suécia	752
Bielorússia	112	Gronelândia	304	Mauritânia	478	Suíça	756
Bolívia	068	Guadalupe	312	México	484	Tailândia	764
Brasil	076	Guatemala	320	Moçambique	508	Taiwan (Formosa)	158
Bulgária	100	Guiné	324	Mónaco	492	Tanzânia,República Unida da	834
Cabo Verde	132	Guiné-Bissau	624	Mongólia	496	Timor Leste	626
Caimans, Ilhas	136	Guiné Equatorial	226	Montserrat	500	Tunísia	788
Camarões	120	Haiti	332	Namibia	516	Turks e Caiques, Ilhas	796
Canadá	124	Honduras	340	Nepal	524	Turquia	792
Chade	148	Hong-Kong	344	Nicarágua	558	Ucrânia	804
Checa, República	200	Hungria	348	Nigéria	566	Uganda	800
Chile	152	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Noruega	578	Uruguai	858
China	156	Ilhas Virgens (EU)	850	Nova Caledónia	540	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Chipre	196	Índia	356	Nova Zelândia	554	Venezuela	862
Colombia	170	Índonésia	360	Países Baixos	528	Vietname	704
Congo	178	Irão,República Islâmica	364	Panamá	590	Zaire	180
Cook, Ilhas	184	Iraque	368	Paquistão	586	Zâmbia	894
Coreia, República da	410	Irlanda	372	Paraguai	600	Zimbabwe	716
Coreia, Rep. Popular da	408	Islândia	352	Perú	604	Outros	999

Portaria n.º 8/99

de 7 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, que estabelece regras fundamentais a observar no processo de transição para o euro, complementando o ordenamento jurídico existente, refere, no n.º 2 do artigo 10.º, que, mediante portaria e ouvido o Banco de Portugal, o Ministro das Finanças fixará, de acordo com a evolução económica e financeira, a taxa equivalente que substitui a taxa de desconto do Banco de Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, ao abrigo do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º A taxa de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, é fixada em 3,25 %.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Dezembro de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 9/99

de 7 de Janeiro

O regime de progressividade das prestações inerentes aos empréstimos contratados ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 435/80, de 2 de Outubro, e 459/83, de 30 de Dezembro, agravado pela elevada inflação e desemprego à época registados, não se revelou compatível com o crescimento e estrutura dos rendimentos dos agregados familiares de muitos dos seus mutuários, com especial incidência nos estratos sociais mais desfavorecidos.

No sentido de harmonizar o valor das prestações daqueles empréstimos com a evolução dos rendimentos, o Decreto-Lei n.º 149/89, de 8 de Maio, veio permitir a aplicação das condições financeiras do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, aos empréstimos contraídos ao abrigo do mencionado Decreto-Lei n.º 459/83 e enquadrados na classe A.

Uma vez que persiste ainda um elevado número de empréstimos afectados pela desadequação dos referidos factores, o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de